



LEI Nº. 002, DE 21 DE JANEIRO DE 2021.

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências.

VALDINE DE CASTRO CUNHA, Prefeita do Município de Serrano do Maranhão/MA, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal Aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta poderão contratar pessoal por tempo determinado, nas condições previstas nesta Lei.

Parágrafo único. A contratação a que se refere este artigo somente será possível se ficar comprovada a impossibilidade de suprir a necessidade temporária com o pessoal do próprio quadro e desde que não reste candidato aprovado em concurso público aguardando nomeação.

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, para fins desta Lei, aquela que comprometa a prestação contínua e eficiente dos serviços próprios da administração e que não possa ser satisfeita com a utilização dos recursos humanos que dispõe a Administração Pública Municipal, ou que não justifique a criação ou provimento de cargos, nas seguintes hipóteses:

- I – assistência a situações de emergência ou de calamidade pública;
- II – combate a surtos endêmicos, pragas, doenças e surtos que ameacem a sanidade animal e vegetal;
- III – Implantação de serviços essenciais e/ou urgentes de interesse público;
- IV – carência de pessoal em decorrência de afastamento ou licença de servidores ocupantes de cargos efetivos, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente;



V – carência de pessoal para o desempenho de atividades sazonais ou emergenciais que não justifiquem a criação ou provimento de cargos;

VI – atuação nas áreas da educação, assistência social, saúde e infraestrutura, quando esgotada a lista classificatória do concurso público até a realização do novo certame.

VII – especificamente quanto aos cargos do magistério público, em substituição do titular indicado para o desempenho de cargo em comissão, função de confiança, direção de escola, auxiliar de direção e secretário de escola; em vaga transitória, após formação de turma com caráter experimental, não permanente.

Art. 3º. O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo, com caráter objetivo, após ampla divulgação prévia nos meios de comunicação existentes no município, obedecidos aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade.

Art. 4º. As contratações serão feitas mediante contrato administrativo de prestação de serviços, pelo prazo máximo de 12 (doze) meses.

Parágrafo Único: É vedada prorrogação de prazo dos contratos firmados sob a égide da lei referida no *caput*.

Art. 5º. As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, ou a quem este delegar competência.

Parágrafo Único: Os candidatos selecionados não terão direito adquirido à contratação, podendo ser convocados a qualquer tempo, observado o prazo de validade do processo seletivo simplificado e observada a ordem de classificação.

Art. 6º. A remuneração do pessoal contratado, nos termos desta Lei, será fixada de acordo com a atividade a ser exercida pelo contratado, não podendo, em hipótese nenhuma ser superior à do servidor efetivo que desempenhe função semelhante.

§ 1º – Não existindo semelhança nos quadros dos efetivos municipais, observar-se-á os valores ou práticas de mercado local.

§ 2º - A carga horária dos contratados deverá ser de 40 horas semanais, com



vencimento proporcional.

Art. 7º. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a

indenizações: I – pelo término do prazo contratual;

II – por conveniência motivada da Administração Pública contratante;

III – por abandono do contratado, caracterizado pela falta ao serviço por período superior a 10(dez) dias corridos ou 20 (vinte) dias intercalados;

IV – por insuficiência de desempenho do

contratado.V – por iniciativa do contratado; e

VI – por falta disciplinar cometida pelo contratado.

Parágrafo Único: A extinção do contrato, nos casos do inciso II, IV e V, será comunicada com antecedência mínima de 7 (sete) dias.

Art. 8º. É proibida a contratação, na forma desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo Único. Excetua-se do disposto no caput a contratação de servidores enquadrados nas hipóteses previstas no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal, desde que comprovada a compatibilidade de horários.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Ficam revogadas todas as demais disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA DE SERRANO DO MARANHÃO/MA, 21 DE JANEIRO DE 2021.

Certidão de Publicação

Certifico para os devidos fins, que a Lei foi registrada e publicada no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão (MA), em 21 de janeiro de 2021.

Andiária Carvalho Castelhana
Chefe de Gabinete

VALDINE DE CASTRO CUNHA
Prefeita do Município de Serrano do Maranhão/MA